PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 53/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 225/2025 - Dispõe sobre a instituição de um programa municipal de capacitação técnica em tecnologia da informação no município de Natal e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS – PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 225/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Capacitação Técnica em Tecnologia da Informação (TI) no Município do Natal, com a finalidade de formar jovens em situação de vulnerabilidade social em áreas de alta demanda do setor tecnológico e favorecer sua inserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a proposição define como público-alvo jovens entre 15 e 24 anos, oriundos de famílias com renda de até meio salário mínimo per capita, matriculados ou concluintes do ensino médio da rede pública, com interesse comprovado na área de tecnologia e disponibilidade para participação integral. Estabelece, ainda, que a carga horária dos cursos atenderá aos critérios do MEC para cursos técnicos de nível médio.

O programa contempla aulas teóricas e práticas integradas a projetos aplicados, acesso gratuito à infraestrutura tecnológica, ações itinerantes em bairros para identificação e engajamento de potenciais participantes e a concessão de bolsas de estudo, totais ou parciais, destinadas a garantir a permanência e dedicação dos alunos.

Prevê-se a celebração de parcerias com instituições de ensino técnico, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil, bem como a oferta de estágios supervisionados, com vistas a promover a empregabilidade dos concluintes e fortalecer o ecossistema local de inovação.

A gestão do programa caberá ao Poder Executivo, responsável por firmar convênios, regulamentar a execução e monitorar indicadores de resultado, tais como taxa de conclusão, inserção no mercado de trabalho e desenvolvimento de projetos práticos.

Quanto ao financiamento, a proposta indica múltiplas fontes: dotações orçamentárias próprias, convênios e parcerias público-privadas, editais de fomento à educação e tecnologia, além de doações e patrocínios.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias a análise de matérias relativas à promoção de políticas inclusivas, à valorização do trabalho digno e à superação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

A análise da matéria sob a ótica desta Comissão de Direitos Humanos deve considerar, primordialmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), que orientam a atuação do Poder Público na formulação de políticas públicas inclusivas.

O Projeto de Lei nº 225/2025 revela-se alinhado ao direito fundamental à educação (art. 6º e art. 205 da Constituição Federal), compreendido em sua dimensão não apenas formal, mas também material, como instrumento de emancipação social e garantia de oportunidades igualitárias de inserção no mundo do trabalho. Ao prever a capacitação técnica em Tecnologia da Informação para jovens em situação de vulnerabilidade social,

a proposição atende ao mandamento constitucional de promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e de sua preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, o que reforça a pertinência da medida legislativa em exame. Além disso, a proposta encontra respaldo no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que assegura aos jovens o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, bem como a implementação de políticas públicas específicas voltadas à inclusão produtiva.

Importa destacar, ainda, a convergência da proposição com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à profissionalização e à dignidade. A medida se harmoniza igualmente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 da ONU, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 4, que visa assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e o ODS nº 8, que busca promover o trabalho decente e o crescimento econômico.

Nesse cenário, não se identificam vícios de constitucionalidade material no mérito da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias manifesta-se pela juridicidade, adequação formal e compatibilidade material do Projeto de Lei nº 225/2025, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito.**

Esta é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 09 de setembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador